

José José Almeida
 Lei n.º 375.

O Prefeito municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo;
 Faço saber que a Câmara municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.º 1.º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a desincutar de Taxa de Serviços Urbanos, art.º 233, do Código Tributário municipal, Lei n.º 300, de 12 de novembro de 1973, o percentual correspondente ao Serviço de Iluminação pública em consequência fica criada a taxa de Iluminação pública, destinada a cobrir as despesas com consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que lhe incidirá sobre cada unidade de imóvel situada em logradouros servidos por iluminação pública.

§ Primeiro - Com prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada respectivo apartamento, residência

cia, loja, pólo loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ Segundo - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como, os terrenos baldios, ainda não edificadas, localizados:

a) em ambos os lados da rua pública de caixa única; mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de ruas públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros.

c) em ambos os lados das ruas públicas de caixa dupla quando a iluminação for em-central.

d) em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

e) em esquadrias ou padarias independentes da distribuição das luminárias.

§ Terceiro - Nas ruas públicas não iluminadas em

toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos circuitos, e os centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminárias.

§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento de ruas públicas para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art.º 2.º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função do valor de 5 (cinco) Obrigações Negativas do Serviço Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em doze parcelas e da seguinte forma:

a) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio até 150 w, 12,04% sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como

disposto no caput deste artigo.

b) quando o imóvel se situar em logradouro público perdido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 W e até 250 W, 18,04% sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto na letra "a" deste artigo.

Art.º 3.º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art.º 4.º - A cobrança da Taxa de Iluminação, quanto aos predios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a mesma concessionária para esse fim.

§ Único - Firmado o convênio, a empresa concessionária

ria contabilizada e recolhida, mensalmente o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecida a esta, até o final do mês seguinte ao que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art.º 5.º - Os imóveis situados em 1.º grau dos períodos por iluminação pública e sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos à taxa prescritas nas letras "a" e "b" do artigo 2.º.

§ único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar a conta vinculada a que se refere o § único do artigo 4.º, as importâncias arrecadadas, relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da taxa de iluminação pública, do que dará ciência à Câmara, para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo convênio e arrecadados pela própria Prefeitura extra convênio.

Art.º 6.º - O art.º 233 da Lei 300 de 12 de

anexo de 1973. (Código Tributário municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.º 233 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância e esgotos, e será devida pelos próprios proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.º 7.º - Revoga-se as disposições em contrário.

Art.º 8.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se
Prefeitura municipal de Santa
Rocoldina, 14 de Junho de 1977.

Agio José Uliana
Prefeito Municipal